



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.005418/2007-59  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-003.512 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de julho de 2020  
**Recorrente** AIDANO JOSE FARIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO.**

Não há como ser conhecido o recurso voluntário quando suas razões não foram aventadas em sede de impugnação, hipótese na qual ocorre preclusão consumativa.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.**

Cabe à Autoridade Fiscal proceder ao lançamento de ofício quando o contribuinte apresenta declaração inexata que implique restituição indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto na parte na qual se invoca o direito à isenção concedida à anistiados políticos e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 08 de dezembro de 2006, da qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$1.1463,72, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2002, exercício 2003, acrescido de multa de ofício e demais consectários.

A omissão de rendimentos tributáveis foi apurada uma vez que o contribuinte não apresentou a Portaria do Ministério da Justiça deferindo a substituição prevista no art. 19 da Lei 10559/2002, que prevê isenção por anistia política.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresenta impugnação (fl. 1) cujo pedido de descon sideração do Auto de Infração baseia-se, em síntese, nas seguintes alegações:

- na declaração de ajuste do IR, exercício 2003, a repartição policial que o contribuinte pertence reteve de imposto de renda na fonte o valor de R\$26.187,67;
- na demonstração de apuração do Imposto de Renda Suplementar foi considerado apenas R\$23.602,82, que resultou, por equívoco, imposto de renda retido na fonte no valor de R\$1.951,63;
- tanto não tinha mais imposto a pagar que, o impugnante, recebi de restituição na declaração anterior a retificadora R\$ 2.584,85, conforme prova do demonstrativo de recibo de entrega do IR anual-calendário 2002.

A DRF/Brasília notificou (fl. 76) sobre a juntada dos documentos correspondentes às fls. 16 à 75, e também sobre a tempestividade da impugnação.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Brasília (DF), proferiu o acórdão nº 03- 29.963 – 6ª Turma da DRJ/BSA, julgando procedente, por unanimidade de votos, considerar o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, por entender, em síntese, que a fiscalização cometeu um erro material ao deduzir do total do imposto de renda retido na fonte, o valor já restituído ao contribuinte, quando o correto seria deduzir referido valor na linha própria correspondente ao IR já restituído.

Irresignado com o v. acórdão a quo, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) houve uma receita no valor anual de R\$120.786,74, com desconto simplificado no valor de R\$ 9.400,00 = base de cálculo de R\$ 111.386,74, que gerou imposto devido a RFB no valor de R\$25.554,45 (-) imposto retido na fonte no valor de R\$26.187,67, ainda restando imposto a restituir no valor de R\$633,22 e não saldo a pagar de R\$1.951,63;
- b) na demonstração do imposto de renda suplementar foi considerado R\$23.602,82, sendo que o valor que foi colocado R\$26.187,67, gerando o valor de R\$633,22 de imposto a ser restituído;
- c) a não apresentação da Portaria do Ministério da Justiça consta no atual processo que essa exigência não se aplica ao recorrente, uma vez que ele fora anistiado pela lei do Distrito Federal e não pela posterior (Lei 10.599/2002);

- d) o Recorrente requer o indeferimento da dita decisão recorrida, tornando-a de nenhum efeito e determinando o pagamento objeto deste processo.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

### *Conhecimento do recurso*

O recurso voluntário é tempestivo.

Relativamente aos pressupostos de admissibilidade, nota-se que o Recorrente argumenta em seu recurso que não apresentou Portaria do Ministério da Justiça, porque foi anistiado por lei do Distrito Federal e não pela Lei nº 10.599/2002.

Dessa forma, em que pese o fato de que o Recorrente não apresenta, em seu recurso voluntário, outras razões de fato e de direito a respeito da isenção de anistiados políticos, deve-se entender a sua recorrer desta matéria.

Ocorre que, como bem observou a Turma Julgadora de Origem, o Recorrente não contesta, em sua impugnação, a desconsideração da isenção de seus rendimentos, que foram enquadrados como tributáveis no ato de lançamento.

Assim, a matéria foi considerada não impugnada e, portanto, não conhecida pela Turma Julgadora de origem.

Pretende o Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, apresentar novos argumentos, que nem sequer foram ventilados em sua impugnação, tendo operado, *in casu*, a preclusão consumativa prevista nos art. 15, 16, III e 17, todos do Decreto nº 70.235/1972.

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*(...)*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*

Portanto, está claro que, no que se refere a matéria de isenção de anistiado político, o recurso voluntário não dialoga com a decisão recorrida, limitando-se o Recorrente a

apresentar novas razões, não trazidas na impugnação, visando a improcedência da autuação, tudo isso em inobservância à estabilidade do processo entre as partes.

Por estas razões, conheço do recurso voluntário, exceto na parte na qual se invoca o direito à isenção concedida à anistiados políticos.

***Alegado erro no cálculo que embasou o lançamento tributário***

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre os cálculos que levaram à constituição do crédito tributário referente à imposto de renda suplementar e a sua manutenção pela Turma Julgadora *a quo*.

Analisando os cálculos apresentados pelo Recorrente em seu recurso voluntário, é possível perceber que ele omite o imposto já restituído, no valor de R\$ 2.584,85, alegando, assim, que ainda é credor do valor de R\$ 633,22, que entende lhe ser devido a título de restituição.

Para melhor compreensão da divergência entre os cálculos do Recorrente e os cálculos constantes do demonstrativo elaborado pela DRJ/BSA, veja-se o quadro abaixo.

	Cálculo Recorrente		Cálculo DRJ	
Rendimentos Tributáveis	R\$	120.786,74	R\$	120.786,74
Desconto simplificado	R\$	9.400,00	R\$	9.400,00
Base de cálculo do IRPF	R\$	111.386,74	R\$	111.386,74
Imposto devido	R\$	25.554,45	R\$	25.554,45
imposto de renda retido na fonte	R\$	26.187,67	R\$	26.187,67
Total do imposto pago	R\$	26.187,67	R\$	26.187,67
Imposto a restituir	R\$	633,22	R\$	633,22
Imposto já restituído		-----	R\$	2.584,85
Saldo (credor/devedor)	(+)	R\$ 633,22	(-)	R\$ 1.951,63

Portanto, equivocava-se o recorrente quando alega que tem direito a receber R\$ 633,22 a título de restituição de IRPF, uma vez que já recebeu a restituição no valor de R\$ 2.584,85, do qual R\$ 1.951,63 foi apurado como restituição indevida.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

